

LEI Nº 8.926, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços e das ações de Saúde, no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - pertinentes à Saúde.

Art. 2º - São direitos do usuário dos serviços de Saúde no Município:

I - atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome;

II-A - não identificação ou tratamento por:

a) números;

b) códigos,

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

Inciso II-A promulgado pela Câmara e publicado em 01/06/2005

III - sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

IV - identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos, o nome do profissional e da instituição.

V - recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) finalidade da coleta de material para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

VI - consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;

VII - consentimento ou recusa a assistência moral ou religiosa;

VIII - acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;

IX - recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - recebimento da receita médica:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografada, digitada ou em letra legível;

c) sem a utilização de código ou abreviatura;

d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número do CRM;

e) datada, com posologia e dosagem;

Alínea "e" promulgada pela Câmara e publicada em 01/06/2005

XI - conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;

XII - conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento:

a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico;

b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;

XIV - garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas, de:

- a) integridade física;
- b) privacidade;
- c) individualidade;
- d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento;
- g) integridade psicológica;

Alínea "g" promulgada pela Câmara e publicada em 01/06/2005

- XV - acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;
- XVI - presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;
- XVII - recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;
- XVIII - realização do atendimento em local digno e adequado;
- XIX - recebimento, prévia e expressamente, de informação, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;
- XX - recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;
- XXI - recusa a tratamento doloroso ou extraordinário na tentativa de prolongamento da vida;
- XXII - recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requerido pela instituição de saúde não tenha sido atingido;
- XXIII - recebimento, quando internado, de visita de médico que não pertença àquela unidade hospitalar, facultado ao profissional o acesso ao prontuário;

Inciso XXIII promulgado pela Câmara e publicado em 01/06/2005

- XXIV - opção pelo local de morte.

Inciso XXIV promulgado pela Câmara e publicado em 01/06/2005

§ 1º - O prontuário de criança, ao ser internada, conterá a relação das pessoas que poderão acompanhá-la, durante o período de internação, desde que, por meio de consenso com os familiares, seja identificado impedimento.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Lei Estadual nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995.

§2º retificado em 28/04/2005

Art. 3º - É vedado a serviço público de Saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:

- I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde;
- II - manter acesso diferenciado para usuário do Sistema Único de Saúde - SUS - e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade;

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo compreende, também, portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º - Ficam o serviço público de Saúde e a entidade privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público, obrigados a garantir a paciente e a usuário:

- I - igualdade de acesso, em idênticas condições, a procedimento para a assistência à Saúde, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;
- II - atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O direito à igualdade de condições de acesso a serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, hospital universitário e a demais entidades públicas ou privadas que recebam recursos do SUS.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde e a demais órgãos competentes.

Art. 6º - Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2004

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.326/03, de autoria do Vereador Carlão)